



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.000012/00-56  
Recurso nº : 115.183

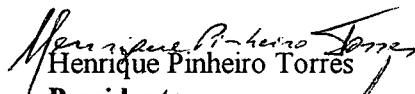
Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


### RESOLUÇÃO Nº 202-00.466

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o julgamento do Recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

cl/opr



**Processo nº : 10675.000012/00-56**  
**Recurso nº : 115.183**

**Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 60/65:

*“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme documentos de arrecadação às fls. 06/08.*

*O requerente foi cientificado em 16/03/2000, de que seu pedido foi indeferido, por ser regular a exigência em comento.*

*Inconformado, apresentou, em 10/04/2000, a peça impugnatória às fls. 18/27, acompanhada dos documentos às fls. 28/57, com as argumentações abaixo sintetizadas.*

*Discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge alegando que princípios constitucionais foram violados.*

*Diz que o art. 138 da do Código Tributário Nacional, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, independentemente da espécie, desde que sejam observadas as requisitos legais para o seu exercício.*

*Após interpretar o dispositivo legal citado que trata da denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação de penalidade.*

*Tece considerações a respeito das obrigações tributárias e os efeitos de seu inadimplemento. Diz que no Código Tributário Nacional o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.*

*Aponta os arts. 150, 156, 165, 168, e 173, todos do Código Tributário Nacional, com a finalidade de defender que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser homologado.*

*Com o objetivo de sustentar as teses das quais quer se socorrer, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.*



Processo nº : 10675.000012/00-56  
Recurso nº : 115.183

*Em face do exposto requer a restituição."*

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão DRJ/BHE nº 845, fls. 60/65, assim ementada:

*"Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 30/11/1994, 28/08/1996, 13/08/1999*

*Ementa: Multa de Mora - Denúncia Espontânea - Restituição*

*A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.*

*A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 68/77, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório. 



Processo nº : 10675.000012/00-56  
Recurso nº : 115.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o voto do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no Processo nº 10675.002632/99-04, pelos seus próprios fundamentos:

*“Trata o presente processo de restituição de alegados indébitos, oriundos de recolhimentos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre novembro/94, agosto/96 e agosto/99.*

*Dai se vê que a Recorrente postula pura e simplesmente e de forma autônoma a restituição da parcela da multa de mora que recolheu, ao promover o pagamento a destempe de crédito tributário a que estava sujeito, por considerar que o instituto da denúncia espontânea afasta também as denominadas multas moratórias, porquanto também seriam de natureza punitiva no âmbito das obrigações tributárias.*

*A questão assim posta suscita de imediato um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.*

*Com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela da multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que “o acessório segue o principal”, na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar o direito à restituição como um todo (tributo e consectários).*

*Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar a conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.*



Processo nº : 10675.000012/00-56  
Recurso nº : 115.183

*Entrementes, tenho que o entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC, verbis:*

*"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XVII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)" (g/n)*

*Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes."*

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR